

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Julio Cesar Sant'Ana
Adv.: Elvis Cleber Narcizo (96823-SP-D)
Corrigendo: Adriana Fonseca Perin

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. ATO QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRAZO SUPERIOR A UM ANO. AUSÊNCIA DE VAGA NA PAUTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Correição Parcial apresentada após despacho que manteve a decisão anterior, proferida na audiência inicial, por meio da qual foi designada audiência de instrução. A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias a contar da ciência do ato que visa atacar (parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno). O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe esse prazo. Ainda que assim não fosse, verifica-se ser a decisão de natureza jurisdicional, devidamente fundamentada, amparada na autonomia do Magistrado quanto à organização da unidade judiciária. Inexistência de abuso ou tumulto processual. Indeferimento liminar conforme o artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Julio Cesar Sant'Ana, contra ato praticado pela Juíza do Trabalho Adriana Fonseca Perin no processo n° 0012034-71.2016.15.0044, em curso perante a 2a Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, no qual figura como Reclamante.

Em síntese, sustenta o Corrigente que, por oportunidade da audiência inicial, realizada em 28/03/2017 (fl. 19), foi agendada audiência de instrução para a data de 19/06/2018, superando o prazo de 1 (um) ano. Alega que o período é pouco razoável, por alongar demasiadamente a duração do processo, de modo, inclusive, a potencializar o perecimento do direito objeto da demanda.

Relata que requereu reconsideração, por meio de petição avulsa, na qual registrou sua insatisfação com a data designada para a realização da audiência de instrução, bem como solicitou o reagendamento para data mais próxima. Em seguida, narra que a Juíza Corrigenda indeferiu o pedido, com fundamento na suposta ausência de vaga na pauta.

Contudo, argumenta que, em pesquisa à pauta de audiências de processos eletrônicos, disponível para consulta pública no Portal do TRT, identificou que, em diversas datas, haveria vagas na pauta, não se justificando o diferimento da sessão, conforme

determinou a Corrigenda.

Requer, nesse contexto, a procedência da medida para o fim de reformar o despacho (fl. 21-v) que indeferiu o pedido de reconsideração, a fim de que seja determinada a antecipação da audiência de instrução para data mais próxima.

É o relatório.

DECIDO:

Representação processual regular (fl. 14-v).

Considerando que o ato atacado é, na verdade, a designação de audiência de instrução para data considerada longínqua, e que tal ato ocorreu durante a audiência inicial, realizada em 28/03/2017 (fl. 19), forçoso concluir que a presente Correição Parcial afigura-se intempestiva, uma vez que ajuizada somente em 04/05/2017 (fl. 02).

Salienta-se que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender a contagem do prazo para apresentação da medida, uma vez que, a teor do art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, o termo a quo coincide com a "ciência do ato impugnado". No caso vertente, a pretensão do Corrigente pousa na revisão do ato que designou a data da audiência instrutória, praticado na audiência inicial.

Nesse contexto, não havendo sido observado o quinquídio regimental para o ajuizamento da Correição Parcial, a teor do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, autoriza-se o indeferimento liminar da medida, sem exame do mérito.

Ainda que assim não fosse, consigna-se que a organização da pauta de audiências é ato de índole jurisdicional. No caso vertente, o que se constata é que a Juíza Corrigenda ordenou a realização da audiência de instrução em data distante, de forma fundamentada, em atenção à realidade específica da unidade judiciária, de elevada movimentação processual. Ao examinar o pedido de reconsideração, apresentado pelo Corrigente, a Magistrada indeferiu a antecipação da audiência para data mais próxima, fundando-se na ausência de vaga mais próxima na pauta de audiências.

Os documentos apresentados pelo Corrigente, como meio de prova para a existência de vagas na pauta, ou mesmo dias sem audiência designada, consideram apenas processos tramitando em meio eletrônico (fl. 23/27). Salienta-se, contudo, que ainda tramitam 1.165 processos físicos perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, dos quais 408 na fase de conhecimento, também incluídos em pauta. Nesse contexto, não cabe falar em conduta abusiva ou tumultuária por parte da Magistrada Corrigenda, sendo incabível a Correição Parcial.

Pelo exposto, decido INDEFERIR LIMINARMENTE a petição inicial da presente medida, eis que manifestamente intempestiva, na forma

do parágrafo único do art. 37 do RI.

Dê-se ciência à autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensando-se a expedição de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, ao ARQUIVO.

Campinas, 08 de maio de 2017.

Susana Graciela Santiso
Desembargadora Vice-Corregedora Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042863.0915.447715